

Anexo III - Quadro 24A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Itapoã															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2801	RE 3 ⁽³⁾	10000<a≤12000	1,00	1,00	40	20	15,50	5,00	3,00	3,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2802	CSII 1	15000<a≤18000	1,00	1,00	40	20	15,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2803	CSII 2 ^{(1) (2)}	500<a≤2000	0,90	0,90	45	-	8,50	-	3,00	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2

LEGENDA:															
a	ÁREA					ALT MAX	ALTURA MÁXIMA								
-	NÃO EXIGIDO					AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE								
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO					AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO								
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO					AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL								
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA					AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO								
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA					COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)								

NOTAS / SOBRADINHO:															
(1) AFR/AF LAT: Proibido															
(2) GALERIA: Para os lotes ao longo da Av. Itapoã Parque, é obrigatório a construção de galeria de circulação de pedestres, ao longo das divisas voltadas para a via de acesso, com 3,0m de largura e pé-direito equivalente ao do pavimento térreo.															
(3) CERCAMENTO: Permitido a construção de cercamento das divisas dos lotes com altura máxima de 2,70m.															

NOTAS GERAIS:															
- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.															
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.															
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.															
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.															
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.															